



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Gabinete Civil

LEI Nº. 537/2012

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., das matérias primas e dos produtos da agropecuária e da agroindústria, de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.

Art. 1º. Fica criado, no Município de Caracaraí, Estado de Roraima, o **Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M.**, sob a gestão da Secretaria Municipal de Agricultura, em conformidade com a legislação vigente, tendo por finalidade a inspeção agroindustrial e sanitária e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados.

Art. 2º. O **Serviço de Inspeção Municipal** no Município de Caracaraí será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde e terá como objetivo inspecionar e fiscalizar sanitariamente a produção, a classificação, o processamento mínimo e/ou o beneficiamento, a industrialização, a embalagem, o armazenamento e a comercialização de produtos comestíveis ou não, de origem animal e vegetal ou em trânsito no Município, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se **inspeção sanitária** o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário compreendido da produção da matéria-prima até a elaboração do produto final, pronto para o consumo.

§ 2º Considera-se **fiscalização sanitária** o controle sanitário das bebidas e dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendendo o transporte, a distribuição, a armazenagem e a comercialização, até o consumo final.

§ 3º Quando se tratar de abatedouro será obrigatório a presença do Serviço de Inspeção Municipal nos momentos anterior e durante o abate de animais, para a inspeção "ante" e



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracarái
Gabinete Civil

"post mortem" e posterior verificação de suas carcaças.

Art. 3º. Estão sujeitos à inspeção e a fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e a cera de abelha e seus derivados;

VI - frutas e seus processados;

VII - hortaliças e legumes;

VIII - Grãos e seus derivados;

IX - outros produtos de origem animal e vegetal, utilizados no processamento de alimentos.

Parágrafo Único. Fica fora da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei animais abatidos nas propriedades dos donatários para consumo de subsistência, bem como os produtos alimentícios de origem vegetal.

Art. 4º. As atividades de inspeção sanitária desenvolvidas pelo Serviço de Inspeção Municipal serão feitas com observância às competências concorrentes ou privativas às do Estadual ou Federal nos seguintes locais:

I - nas unidades produtoras com processamento mínimo nos estabelecimentos industriais que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal, para o abate, a classificação, o beneficiamento e a industrialização, com o objetivo de produção de bebidas e alimentos de consumo humano, processados ou "in-natura", excluídos os restaurantes, as padarias, as pizzarias, as lanchonetes, os bares e similares, cuja fiscalização é de responsabilidade do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima de produtos de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da Agencia de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracarái
Gabinete Civil

na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento agroindustrial;

III - nos entrepostos de recebimento, manipulação, processamento e distribuição, armazenamento e conservação de pescados, ovos, mel de abelha, produtos extrativistas e seus derivados;

IV - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de leite e seus derivados e nos respectivos entrepostos.

§ 1º O estabelecimento abrangido por esta Lei somente poderá desenvolver suas atividades produtivas mediante registro no Serviço de Inspeção Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º A prévia inspeção e fiscalização realizada por órgão congênere não exclui nem afasta a competência do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º. As atividades de fiscalização sanitária serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, e ocorrerão:

I - nos restaurantes, nas padarias, nas pizzarias, nas lanchonetes, nos bares e similares;

II - nos fornecedores ambulantes de produtos para a alimentação humana, em caráter excepcional.

Art. 6º. A inspeção e fiscalização no âmbito Municipal serão exercidas nos termos das leis emanadas pelos diferentes níveis de governo, e abrangerão:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetais e suas matérias-primas adicionadas;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos e dos materiais empregados na produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e distribuição de produtos de origem animal e/ou vegetal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização de produtos alimentares;

IV - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de instalações e de produtos de



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Gabinete Civil

origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, as secretarias municipais de Agricultura e de Saúde observarão, no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outros aditivos utilizados na agro-industrialização de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substâncias contaminadas e contaminantes.

Art. 7º. A elaboração e comercialização dos produtos artesanais comestíveis, de origem animal e vegetal receberão tratamento diferenciado e simplificado.

Parágrafo Único. Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas na produção caseira das Unidades de Produção Familiar, observadas as condições de higiene e sanidade das instalações e dos alimentos em todas as fases, e ainda aquele cuja produção não ultrapasse a capacidade de produção da mão-de-obra familiar e mais 1 (um) auxiliar.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parcerias e outros instrumentos de cooperação técnica com Municípios, Estados e União, além de participar de consórcios intermunicipais para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal, em consonância com o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - ou à legislação que trata da matéria.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal e que tenham exclusivamente a inspeção municipal só poderão comercializar seus produtos no território Município de Caracaraí.

Art. 9º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, acompanhados de ações educativas, observando o monitoramento da qualidade dos produtos através de métodos cientificamente reconhecidos, e segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal terá até 3 (três) dias a partir da data da solicitação do serviço de inspeção da propriedade, estabelecimento ou produto para a realização do serviço solicitado.



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracaráí
Gabinete Civil

Art. 10. Esta Lei terá o prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - a classificação, funcionamento e higiene dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de responsável técnico;
- III - as condições de instalação dos equipamentos mínimos necessários, considerando as exigências higiênico-sanitárias e as diferentes escalas de produção;
- IV - a obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- V - a inspeção "ante" e "post mortem" /I de animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e re-inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases na industrialização e do transporte.
- VII - a classificação por tipo e padrão dos produtos e derivados;
- VIII - a análise laboratorial;
- IX - a embalagem e a rotulagem;
- X - a inspeção sanitária de máquinas, veículos, equipamentos e utensílios utilizados em quaisquer fases ou etapas da produção de alimentos de origem animal ou vegetal;
- XI - outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 11 As autoridades das Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, poderão solicitar apoio policial e deverão comunicar aos órgãos competentes, os resultados fiscais que realizem, se destas resultarem apreensão e/ou condenação dos produtos, subprodutos e/ou derivados.

Art. 12. O Serviço de Inspeção Municipal terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, alimentado e mantido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS

Art. 13. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento ou interessado deverá apresentar requerimento simples dirigido à Secretaria Municipal de



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Gabinete Civil

Agricultura, instruído pelos seguintes documentos:

- I - indicação da adoção de boas práticas de manejo e fabricação;
- II - CNPJ e Contrato Social (se pessoa jurídica), CPF e Carteira de Identidade;
- III - número de inscrição do produtor rural junto a Secretaria Municipal de Agricultura de Caracaraí e junto a Secretaria de Estado Fazenda;
- IV - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregadas contra insetos, além da localização;
- V - memorial descritivo simplificado dos procedimentos empregados e padrões de higiene a serem adotados;
- VI - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- VII - boletim oficial com resultado do exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, a sanidade e a inocuidade desses produtos.

§ 2º As empresas ou estabelecimentos já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 14. As embalagens de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverão obedecer às condições de higiene e segurança necessária à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo a normas definidas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos expostos ao consumidor deverão ser acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as mesmas informações previstas na rotulagem.

Art. 15. Serão cobradas pelo Executivo Municipal, taxas para a realização dos



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracará
Gabinete Civil

serviços de registro e inspeções realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando os requisitos de:

I - natureza dos serviços - NS;

II - complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento - CT;

III - quantidade ou volume de produtos vistoriados - QV;

IV - dimensão do estabelecimento vistoriado;

§ 1º As taxas referentes às dimensões do estabelecimento, quando industrial, serão definidas conforme o Código Tributário Municipal, quando da autorização do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos dedicados à produção artesanal ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei.

Art. 16. Os valores cobrados pelos Serviços de Inspeção Municipal são os constantes na tabela abaixo:

NS	CT	QV	RS
Registro	Vistoria do estabelecimento e/ou unidade produtora	01 registro	50,00
Registro	Identificação/definição de produto, rótulo e/ou embalagem	01 registro	20,00
Inspeção	Inspeção sanitária de bovinos para o abate	01 animal	1,00
Inspeção	Inspeção sanitária de aves, ovos e peixes	Até 100 animais	2,00
Inspeção	Inspeção sanitária de suínos, ovinos e caprinos para abate	Até 10 animais	2,00
Inspeção	Inspeção sanitária em fabricação de embutidos	Até 100 Quilos	1,00
Inspeção	Inspeção sanitária em pasteurização ou processamento de leite e derivados	Até 100 Litros/quilos	1,00



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Gabinete Civil

Inspeção	Inspeção sanitária em verduras, legumes e hortaliças	Até 100 unidades	1,00
Inspeção	Inspeção sanitária em tubérculos, bulbos mandioca! macaxeira e seus derivados	Até 60 Quilos	1,00
Inspeção	Inspeção sanitária em castanha do Brasil	Até 60 Quilos	1,00
Inspeção	Inspeção sanitária em açaí, abacaba e similares e seus subprodutos	Até 60 Quilos	1,00

Art. 17. Os valores listados no artigo anterior serão corrigidos anualmente pelo IGPC, no início d **Art. 17.** Os valores listados no artigo anterior serão corrigidos anualmente pelo IGPC, no início do ano fiscal, tendo seu valor fixado durante todo o ano.

Art. 18. Todas as taxas de que trata o Art. 16 desta Lei serão recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 19. As matérias-primas, os animais, os produtos, subprodutos e derivados, de origem animal ou vegetal e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme legislação pertinente.

Art. 20. Constatada irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo humano, e ocorrendo infração das normas aqui estabelecidas ou de outras a serem regulamentadas, acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I** - Advertência em caso de produtos artesanais quando o infrator não agiu de má fé;
- II** - Multa de 25% do valor do produto considerado irregular no caso de produtores artesanais reincidentes ou não;
- III** - Multa de 50% do valor do produto irregular em caso de produtores não artesanais e com estabelecimentos já autuados anteriormente;



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracarái
Gabinete Civil

IV - Apreensão dos produtos em caso de fraude ou contaminação microbiológica ou química que ameacem a saúde dos consumidores;

V- suspensão temporária da licença de fabricação e/ou comercialização;

VII - cassação do registro de fabricação do produto e/ou estabelecimento.

§ 1º Caberá a interposição de recurso formal ao Serviço de Inspeção Municipal contra as sanções aplicadas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias da autuação, instruído por alegações e elementos comprobatórios de defesa.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal julgará o recurso e publicará o resultado no mural a Prefeitura Municipal de Caracarái, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob a pena de perda de eficácia da imputação.

§ 3º As sanções de natureza não-pecuniária previstas nesta Lei só serão revogadas pela autoridade sanitária, quando atendidas as exigências que determinaram a punição prevista.

§ 4º Todos os produtos impróprios para o consumo humano, assim qualificados pelo Serviço de Inspeção Municipal, somente poderão ser utilizado como subprodutos para a alimentação animal, compostagem ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 5º Quando não atendido a solicitação de inspeção do S.I.M. no prazo definido no parágrafo único do Art. 9º desta Lei, o produtor ou proprietário do estabelecimento agroindustrial ou comercial ficará isento de qualquer punição.

§ 6º Se detectado comprometimento de natureza grave em produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada aos órgãos judiciários competentes.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - celebrar convênios com órgãos públicos, entidades privadas e organizações não-governamentais, visando à perfeita atuação do Serviço de Inspeção Municipal, inclusive o que refere ao aporte de recursos destinados a programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

II - praticar todos os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei;



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Caracaraí
Gabinete Civil

Art. 22. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal incumbidos da execução desta Lei terão que portar, obrigatoriamente, Carteira de Identidade Funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracaraí, 09 de outubro de 2012.

ANTONIO EDUARDO FILHO
Prefeito Municipal